PREFEITURA DE TURIAÇU
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

EXECUTIVO

SUMÁRIO

Descrição **Página**

Decreto nº 019/2022 1
DECRETO N° 021/2022. 2
Decreto nº __/2022 6
PORTARIA Nº 045/2022 – GAB 8
PORTARIA N° 046/2022. GP/TUR, de 02 de junho de 2022 8

Decreto nº 019/2022

Institui o Comitê Gestor Cidade Empreendedora do Município de Turiaçu, e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURIAÇU, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de articular, apoiar, fomentar, facilitar e coordenar o processo de empreendedorismo no município de Turiaçu, por intermédio da simplificação do processo de registro mercantil e licenciamento de empresas e empresários e com o propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da municipalidade;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de Registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – REDESSIMPLES, cujo objetivo é estabelecer a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, integrando todos os órgãos envolvidos com o registro e com o licenciamento de empresas e negócios e considerando a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Municípios;

D E C R E T A

Art. 1º - É instituído no âmbito do Município de Turiaçu, Comitê Gestor para a implementação do Cidade Empreendedora, com embasamento na Rede Nacional para a Simplificação do Registo e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06 e suas alterações, Lei Federal 13.874/2019.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor de implementação do Cidade Empreendedora:

I – Elaborar, coordenar, articular, ações e atividades para a implementar no âmbito do Município a Simplificação do Registro e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

da Legalização de Empresas e Negócios, acesso aos mercados para aquisições públicas, estimulo ao crédito e à capitalização, estímulo à inovação, educação empreendedora e Agente de Desenvolvimento.

II – Disseminar o conhecimento acerca da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e normas correlatas;

III – Articular, coordenar, executar e acompanhar, nos procedimentos de sua competência governamental, a unicidade de processo de registro, de legalização e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas, contratação pública;

IV – Promover a articulação e o entendimento entre os órgãos e entidades envolvidos no procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no âmbito do Estado;

V – Elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação das ações necessárias para que os objetivos de simplificação e desburocratização sejam atingidos:

VI – Definir e promover a execução do programa de trabalho de implementação do programa cidade empreendedora;

VII – Elaborar e aprovar regulamentação sob a forma de resolução;

Art. 3º O Comitê Gestor para implementação da Cidade Empreendedora no âmbito do Município de Turiaçu:

I – Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Logística Portuária.

III- Representante do Sebrae-MA;

IV – Representante da Secretaria Municipal de Cultura

V – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária;

VI – Representante da Vigilância em Saúde;

VII – Representante da Secretaria Municipal da Juventude;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Logística Portuária.

Art. 4º - O Comitê Gestor para implementação do Cidade Empreendedora do Município, funcionará de acordo com seu plano de trabalho, nos termos deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Comitê Gestor realizará periodicamente reuniões ordinárias e quando necessário as reuniões extraordinárias.

Art. 5º - A participação no Comitê Gestor, é atividade de utilidade pública, não remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 6º - Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do Comitê Gestor.

Art. 7º - O prazo de funcionamento do Comitê Gestor é por tempo indeterminado.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURIAÇU-MA 26 DE MAIO DE 2022.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito do Município

DECRETO N° 021/2022.

Dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos dos órgãos da

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município:

DECRETA

Art. 1º Os servidores públicos efetivos dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público efetivo de que trata o *caput* do art. 1º, deste Decreto;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

VI – empresa gestora da carteira de consignados, empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa.

Art. 3° - São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

III – imposto sobre rendimento do trabalho;

IV – reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;

V – outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 4° Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I - contribuições para prêmios de seguro de vida;

II - contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;

IV - amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;

V – amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VI - contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;

VII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;

VIII – pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual;

IX - amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

X – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão convênio, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos.

Art. 5° A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

Parágrafo único: A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Turiaçu/MA.

Art. 6° Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:
I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

VIII - Pessoa jurídica de direito privado especializadas em meios eletrônicos ou arranjos de pagamentos.

Art. 7°. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 10% (dez por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito e débito nos termos do inciso IX, do art. 4° deste Decreto.

§ 1°. Ficam excluídos para o cômputo da margem consignável prevista neste Decreto a verba constante no art. 4°, inciso X, deste Decreto, bem como parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajudas de custos, diferenças remuneratórias, e outras parcelas que não integrem a remuneração do servidor.

§ 2°. O percentual de antecipação salarial previsto no art. 4°, inciso X, deste Decreto, será de 40% (vinte por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor.

§ 3°. A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Turiaçu/MA, publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

Art. 8°. As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido art. 7° deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I – financiamento de casa própria através da Prefeitura;

II – empréstimo pessoal;

III –empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;

IV – seguro de vida;

V – contribuição de plano de saúde e odontológico;

VI – Contribuição para previdência privada;

VII – Contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município;

Art. 9°. Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – maior nível de prioridade de acordo com o §1 do artigo anterior;

II - antiguidade de averbação do desconto;

Art. 10°. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 11. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

V - não providenciar, no prazo até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível.

VII – Não efetivar dentro dos prazos contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 12. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;

Art. 13. A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consigados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.
Parágrafo único. As sanções previstas nos arts. 11 a 23 deste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14. A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 15. Cabe ao Secretário de Administração e Finanças, através de Portaria, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – pela administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

II – por interesse da consignatária;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento à empresa gestora, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV – a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 17 – A documentação necessária para as consignatárias que tiverem interesse em se cadastrar no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal, devem apresentar os seguintes documentos:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

I - ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicados no Diário Oficial da União ou do Estado;

II - cópia do documento de identidade e CPF dos seus representantes legais;

III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes.

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do fornecedor

VI - prova de regularidade com FGTS e INSS (CND);

VII - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 871/2000);

VIII - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

IX - certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou filial localizada no Município de Manacapuru;

X - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas - CRMMA, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia – CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XI - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica

XII - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, para as instituições financeiras com sede, agência ou sucursal no Município de Manacapuru;

XIII - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;

XIV- certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

Parágrafo único - Os documentos de que tratam este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

Art. 18° Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal e sua publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, revogando–se todas as disposições anteriores;

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA, 02 de JUNHO 2022.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI
Prefeito Municipal

Decreto nº __/2022

Regulamenta as disposições da Lei nº 350 de 27 de julho de 1994 (Código de Postura) e Lei nº 694 de 08 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal), altera o Decreto nº 05/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURIAÇU, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos precisos termos do artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República, cujos dispositivos legais consagram o poderoso princípio da autonomia municipal, cujo postulado possui efeito erga omnes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 2101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta as disposições da Lei nº 350 de 27 de julho de 1994 (Código de Postura) e Lei nº 694 de 08 de dezembro de 2014, em relação a taxa de licença em decorrência do exercício regular do poder de polícia.

Art. 2°. Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido o funcionamento e/ou a realização de qualquer das atividades e eventos previstas no art. 72, § 1º da Lei nº 694 de 08 de dezembro de 2014.

Art.3º Para efeitos deste Decreto considera-se evento, as atividades de caráter eventual e/ou transitório, as atividades geradoras de público realizadas por período de tempo determinado mediante cobrança ou não de ingresso, independentemente da finalidade, as ações promocionais, a exploração de parques de diversões.

§1º A emissão de licenças para eventos deverá observar as divisões de zonas territoriais do município e o calendário cultural, para fins de controle, na seguinte forma:

I – 1 (uma) licença por zona;

II – Até 2 (duas) licenças por zona no dia das mães, dia dos pais, sábado de aleluia, Natal e Réveillon;

§ 2º Sem licença para eventos, bares poderão funcionar das 04 horas ás 00 horas, mesmo que ocorra evento na mesma zona, exceto em casos de utilização de carretinhas de som, o qual será permitida até as 22 horas.

§3º No período de Carnaval, Festa Junina, Aniversario da idade e Tury Fest, será permitido licenças somente para a Administração Pública.

§ 4º Só será permitida a emissão de licença em até 30 (trinta) dias de antecedência do evento.

Art. 4°. Será devido taxa de licença de funcionamento, no mesmo exercício de atividade, em caso de mudanças no ramo e atividade, transferência de local. Criações de filiais/anexos ou qualquer outras alterações, o qual será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. As alterações cadastrais deverão ser informados em até 30 (trinta) dias a repartição própria do Município, para fins de atualização cadastral.

Art. 5°. O contribuinte será a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município de Turiaçu-MA.

Art. 6º. Os valores correspondentes das taxas de licenças estão determinadas em tabela anexa a Lei nº 694/14.

Art. 7º. O estabelecimento licenciado deverá, obrigatoriamente, fixar o Alvará em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º. As Licenças emitidas conforme disposto neste Decreto ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos legais e demais declarações firmadas, estando as atividades sujeitas à fiscalização pela Secretaria Municipal de Administração e finanças.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento do disposto no caput, o departamento responsável tomará as medidas cabíveis, de acordo com a situação apurada, ficando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, sujeita às penalidades administrativas, sem prejuízo de outras penalidades civis e/ou penais cabíveis.

Art. 9º. As Fiscalizações preventivas e as denúncias recebidas por irregularidade ou suposta ausência de Licença, serão apuradas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que adotará as medidas dispostas no Código de Posturas do Município.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

Art. 10º. Para os profissionais liberais e autônomos com estabelecimento, a emissão da Licença para Localização e Funcionamento - LLF e da Licença de Fiscalização e Funcionamento - LFF será efetuada nos mesmos critérios estabelecidos neste Decreto Municipal e na legislação pertinente.

Art. 11°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Turiaçu, MA, 31 de maio de 2022.

Publique-se.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito do Município

PORTARIA Nº 045/2022 – GAB

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA, **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

RESOLVE

Art. 1º-EXONERAR a servidora pública do quadro de funcionários do município de Turiaçu, **MARIA IRENE MIRANDA,** Professora leiga, matricula nº 252-1 e CPF 302.736.172-49, por motivo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORES.**

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31/03/2022, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turiaçu Maranhão, em 25 de maio de 2022.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito de Turiaçu/MA

PORTARIA N° 046/2022. GP/TUR, de 02 de junho de 2022

Dispões sobre a nomeação do Comitê Gestor do Programa Criança Feliz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR**, para compor o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz do município de Turiaçu, na forma abaixo:

I – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Titular**: Abenilson Alves do Nascimento
- **Suplente:** Débora Suzane Teixeira

II- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Titular:** Alina do Socorro Ribeiro
- **Suplente**: Andreilma Rodrigues Ferreira

III- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Titular:** Tânia de Fátima Garcia Pereira Fonseca
- **Suplente:** Cacilda de Nazaré Ribeiro Furtado

IV- PASTORAL DA CRIANÇA

- **Titular:** João Carlos Pinto Ribeiro
- **Suplente:** Joséia Santos Quadros

V – CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

- **Titular:** Sâmia Margarida Silva Abreu
- **Suplente:** Elvira Cezaria Ribeiro

VI- CONSELHO TUTELAR

- Titular: Jadeilson Sousa Câncio
- Suplente: Ana Célia Sousa

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU, ESTADO DO MARANHÃO, em 02 de junho de 2022.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO

TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000

Email: diario@turiacu.ma.gov.br

Telefone: (98)32102-601

LANMARCK JOSÉ ALBUQUERQUE GONÇALVES DE SOUZA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

http://turiacu.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 6f0f0ae8d0f0798dfc0d5c9e0529de141d65a915

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO